

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Emenda Aditiva

PROJETO DE LEI N°. 7445/2010

Altera a Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O inciso II do Art. 19-P do Projeto de Lei nº. 7445/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19-P

II – protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravio à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS e homologada pelo Conselho Estadual de Saúde.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Norma Operacional Básica do SUS nº 01/93 (NOB-SUS 01/93) a Comissão Intergestores Bipartite é a instância privilegiada de negociação e decisão quanto aos **aspectos operacionais** do SUS, submetendo-se ao poder deliberativo e fiscalizador do Conselho Estadual de Saúde.

A Lei 8142/90 prevê em seu art. 1º, § 2º - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, **atua na formulação de estratégias** e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, **inclusive nos aspectos econômicos e financeiros**, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Desta forma, o conselho de saúde é a instância legal e permanente de deliberação, cabendo a este a aprovação da lista de medicamentos e procedimentos.

Sala das Comissões, em _____ de julho de 2010.

**Deputado Afonso Hamm
PP-RS**